



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000336197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001773-98.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante EVERTON PAPINI CARDOSO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução, interposto por EVERTON PAPINI CARDOSO, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56569

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001773-98.2025.8.26.0521

AGRAVANTE: EVERTON PAPINI CARDOSO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM....: DEECRIM – 10ª RAJ - COMARCA DE SOROCABA

(Juíza de Direito de 1ª Instância: doutora **DANIELLA CAMBERLINGO QUEROBIM**)

**PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL –
AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO DEFENSIVO
– PROGRESSÃO – REGIME ABERTO - EXAME
CRIMINOLÓGICO – APLICAÇÃO DA LEI
Nº 14.843/2024 – CRIME ANTERIOR À SUA
VIGÊNCIA - PECULIARIDADES DO CASO A
RECOMENDAR O EXAME.** Justificável a submissão do
Agravante à exame criminológico, diante de sua conduta
durante o cumprimento da pena, visto que praticou crimes
enquanto se encontrava em regime aberto. A submissão do
Agravante a exame criminológico não ampara na Lei
nº 14.843/2024. **RECURSO DESPROVIDO.**

EVERTON PAPINI CARDOSO, inconformado com a r.
decisão proferida pelo Juízo de Direito da DEECRIM – 10ª RAJ da Comarca
de Sorocaba que, nos autos de Execução Criminal nº 7000175-91.2018.8.26.
0405, determinou a realização de exame criminológico para fins de
progressão ao regime aberto (fls. 39/40), interpôs **AGRAVO EM
EXECUÇÃO**, com amparo no art. 197, da Lei nº 7.210/84, sustentando, em
síntese, que a referida decisão merece reforma, haja vista que preenche os
requisitos legais para obtenção da benesse, além de que, afirmou que a nova
Lei nº 14.843/2024, que prevê a obrigatoriedade de submissão a exame
criminológico para fins de progressão, não pode ser aplicada em crimes
praticados anteriormente à sua vigência. Encerra pleiteando o provimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

presente recurso, para que lhe seja deferida a progressão ao regime aberto, sem a necessidade de submissão a exame criminológico (fls. 01/09).

O Agravado ofertou Contraminuta sustentando o acerto da r. decisão recorrida (fls. 46/48).

A r. decisão agravada foi mantida em juízo de retratação (fls. 49).

Com a subida dos autos, a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do acolhimento da pretensão recursal (fls. 63/64).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a d. Defensora constituída não se opôs a esta forma de julgamento (fls. 57).

É o relatório.

Insurge-se o Agravante contra r. decisão proferida por Juízo de Direito do DEECRIM, que determinou sua submissão a exame criminológico para fins de progressão ao regime aberto.

O Agravante, reincidente, cumpre pena de 24 anos, 10 meses e 12 dias de reclusão, pela prática de crimes de roubos majorados, sendo um tentado.

Iniciou o cumprimento da pena aos 02.06.2018 e o término encontra-se previsto para o dia 13.04.2043.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A progressão ao regime semiaberto ocorreu em 20.06.2023 (fls. 16/25).

Segundo consta do Boletim Informativo, o Agravante praticou o crime de roubo majorado tentado em 27.05.2016, sendo preso em flagrante delito e, ao final, condenado à pena de 01 ano e 09 meses de reclusão (Processo Crime nº 0005835-48.2016.8.26.0635 – 19ª Vara da Comarca de São Paulo – fls. 21).

Foi beneficiado com prisão albergue domiciliar em 11.10.2017.

No dia 02.11.2017 praticou crime de roubo majorado, sendo condenado à pena de 06 anos, 04 meses e 06 dias de reclusão (Processo Crime nº 0012723-71.2018.8.26.0050 – 19ª Vara Criminal – fls. 22).

Aos 11.11.2017 praticou novo crime de roubo majorado, que lhe gerou condenação à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão (Processo Crime nº 0029904-85.2018.8.26.0050 – 25ª Vara Criminal – fls. 21/22).

Praticou ainda outro crime de roubo majorado no dia 29.12.2017, sendo condenado à pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão (Processo Crime nº 0012722-86.2018.8.26.0050 – 15ª Vara Criminal – fls. 22).

Em 04.01.2018, por fim, foi novamente preso em flagrante delito, por ter praticado crime de roubo majorado, que lhe gerou condenação à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão (Processo Crime nº 0000407-17.2018.8.26.0635 - 10ª Vara Criminal, todas do Foro Central da Comarca de São Paulo – fls. 22).

No dia 12.04.2018 praticou falta disciplinar de natureza grave por descumprimento de ordens.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Eis a síntese do necessário.

Com o advento da Lei nº 10.792/03, que alterou o art. 112, da Lei nº 7.210/84, a realização do exame criminológico para concessão de progressão de regime e de livramento condicional tornou-se prescindível.

O art. 112, da Lei de Execução Penal, passou a prever a possibilidade de progressão de regime quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior (requisito objetivo/temporal), e ostentar bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), assim firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Nesse sentido, a obrigatoriedade de exame criminológico para a progressão a regime mais brando foi extirpada, bastando para atendimento do requisito subjetivo a expedição de atestado de bom comportamento carcerário pelo diretor do estabelecimento prisional.

Todavia, isso não significa que o magistrado esteja impedido de determinar o exame, caso as peculiaridades do caso *sub judice* demonstrem ser necessária sua realização. Essa é a linha de entendimento do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se verifica do Voto do Ministro CARLOS BRITTO, no *Habeas Corpus* nº 94612/RS, julgado em 17.03.2009, DJE de 23.04.2009:

***“EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PENITENCIÁRIO. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEP. LEI Nº 10.792/2003. ORDEM INDEFERIDA. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o deferimento da progressão de regime prisional está vinculado ao preenchimento, pelo condenado, de requisitos objetivos e subjetivos. Sendo certo que, na aferição dos pressupostos subjetivos, pode o Juiz da Execução fazer do exame criminológico um dos elementos de sua convicção pessoal. Isto, é claro, sempre que o magistrado entender*”**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

necessário à verificação do processo de reinserção social do apenado. Precedentes. 2. Na concreta situação dos autos, a decisão que determinou a realização do exame criminológico está devidamente fundamentada. 3. Ordem denegada." (grifei).

E é essa a hipótese dos autos.

São situações tais que, como excepcionalíssimas, exigem seja o condenado submetido a exame criminológico para aferição de seu índice de recuperação, de aptidão a regime mais brando, de condições de retorno ao convívio social.

Com isso, em que pese o Agravante tenha sido beneficiado com remição e saídas temporárias, tendo em vista os fundamentos lançados na decisão agravada, bem como os documentos constantes dos autos, não era caso de deferimento de plano do pedido de progressão, mas sim de determinação do Agravante a exame criminológico, para aferição do preenchimento do requisito subjetivo, visto que praticou novos crimes enquanto se encontrava em regime aberto.

Por fim destaco que a submissão do Agravante a exame criminológico não se deu pela nova Lei nº 14.843/2024, mas sim diante de seu comportamento durante o cumprimento da pena.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução, interposto por **EVERTON PAPINI CARDOSO**, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)